



# DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS HUMANÍSTICAS

## RETOMANDO DOIS TEXTOS FUNDADORES SOBRE INVESTIGAÇÃO FUNDAMENTAL EM DIREITO

---

Paulo Ferreira da Cunha

### I. INSPIRAÇÃO

Acredito nas coincidências significativas. Sobretudo se sucedem com esses seres mágicos que são os livros, os escritos.

Acredito em Jorge Luís Borges e na existência de Uqbar, embora nunca tenha pedido fiança à *The Anglo-American Cyclopedia*<sup>1</sup>. Acredito em Michael Ende e no livro de Atreio d'*A História Interminável*<sup>2</sup>, em que o leitor é protagonista. Acredito nas experiências do Sampaio Bruno do último romance de António Quadros<sup>3</sup>. Acredito, porque já me sucedeu – tantas vezes – buscar uma inspiração, uma referência, e abrir um livro quase à sorte, numa página que resolve cabalmente, magicamente, o meu problema. Acredito, porque os nossos sentidos são limitados e a

1. Jorge Luís BORGES, "Tlön, Uqbar, Orbis Tertius", in *Ficções*, Lx<sup>a</sup>., Livros do Brasil, s/d, p. 11 ss., ed. cast. v. g. in Jorge Luís BORGES *et alii*, *Antología de la Literatura Fantástica*, 2<sup>a</sup> reimp., Barcelona, Edhasa, 1983, p. 112 ss..

2. Michael ENDE, *A História Interminável*, trad., port., Lx<sup>a</sup>., Presença, 1984.

3. António QUADROS, *Uma frescura de asas*, Lx<sup>a</sup>., Europress, 1990.

nossa racionalidades é escassa para compreender todos os fios invisíveis, de causalidades e solidariedades, entre os seres que vemos – e os que não vemos. Acredito, porque nada disso é absurdo. É apenas insólito para os S. Tomé desta acanhada dimensão<sup>4</sup>. Acredito, placidamente, como Tomás de Aquino, num toiro voador a passar debaixo da minha janela, porque há no mundo dito real coisas bem mais chocantes e bem mais extraordinárias.

Ora esta é a pior introdução possível para o tema que me proponho sugerir. A pior, porque a audiência certamente espera uma defesa do espiritismo, ou da cartomância, ou da astrologia, e eu, com o devido respeito por todas essas práticas e vivências, procuro tratar de um tema científico. Rigorosa e indiscutivelmente científico – sem a mais leve suspeita e ironia. Por isso é que falar da necessidade no acaso, para introduzir uma questão de ciência, é o mais desacreditador dos prolegómenos<sup>5</sup>.

E todavia foi o acaso, ou, quero crer, algo mais que isso, que me pôs na pista do meu tema de hoje.

4. Tomam presentamente corpo e sobretudo saem a terreiro sem preconceitos investigações e declarações que sublinham a superação do cientismo positivista, do materialismo sufocante, etc. "Es el momento de la recuperación del sentimiento, de lo emocional, de lo intuitivo, de lo esotérico, de lo que está más allá de los límites de la razón, no sólo en lo religioso, sino en otros muchos campos del quehacer humano, como son la esperanza, el amor, la belleza, el heroísmo, la intuición, en una palabra: todo aquello que seduce e invade al ser humano de tal modo que vive, sueña, piensa y muere por ello. Y todo esto se encuentra mucho más allá de la ciencia, de los límites de la razón y de la lógica", como afirma Joaquín LOMBA FUENTES, "*La revancha de Dios*" o *el clamor del misterio*, in "Turia", nº 19, pp. 106-107. Cf. ainda IDEM, *El urgente reto de lo misterioso. Reflexiones en torno al espacio, al tiempo y a la libertad*, in "Thémata. Revista de Filosofía", Estudios en Honor del Profesor Jesús Arellano en su LXX aniversario (Primera Parte), Sevilla, nº 9, p. 215 ss.

5. Cremos, contudo, que "O lógico, no meio da sua morbidez, procura tornar as coisas lúcidas e acaba por tornar tudo misterioso (diríamos antes, obscuro). O místico admite que haja coisas misteriosas e acaba por tornar tudo lúcido". (Gilbert Keith CHESTERTON, *Ortodoxia*, trad. port., 5ª ed., Porto, Tavares Martins, 1974, p. 55).



Como que caíram sobre mim, sem eu de modo algum os convocar (ou conjurar), dois textos que balizam o presente problema. É da confluência desses dois textos que resulta a reflexão seguinte. A qual se me impôs simultaneamente como imperativo de consciência e como que cumprimento de uma vontade exógena, auto-suficiente, de que me fiz mero escriba.

## II. ESPANTO

Numa noite em que a ave de Minerva levantou certamente um voo mais ousado, eis que tombam, por entre as torres retorcidas e instáveis dos livros da minha enorme secretária, dois textos que imediatamente prendem a minha atenção. Não que os não tivesse lido e relido, porque o tinha feito já. Mas porque me apareciam em simultâneo pela primeira vez.

Tratava-se do Posfácio da 3ª edição do *Direito Romano*, de Sebastião Cruz<sup>6</sup>, e do artigo *Filosofia del Derecho y Ciencia del Derecho*, de Francisco Puy, publicado no "Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra"<sup>7</sup>. Nenhum dos textos é actual, nenhum estava na minha lista de prioridades de leitura ou releitura (embora um seja um manual de consulta relativamente frequente). Mas eles lá encontraram o meio de se insinuarem, serpenteando agilmente por entre pilhas de outros, para se virem postar diante de mim, convidativos. Um torpor maquinal ou um filtro exótico me levou a relê-los.

Em ambos os textos, em que ganha corpo um pensamento lúcido e uma convicção profunda que desagua em brilhante eloquência, aparece uma expressão exactamente idêntica, à roda da

6. Sebastião CRUZ, *Direito Romano. I. Introdução. Fontes*, 3ª ed., Coimbra, ed. do Autor, 1980.

7. Francisco PUY, *Filosofia del Derecho y Ciencia del Derecho*, in "Boletim da Faculdade de Direito", Coimbra, Universidade de Coimbra, vol. XLVIII, 1972, p. 145 ss.

qual nos parece poder girar toda uma problemática epistemológica e pedagógica de fulcral importância. A qual, de resto, denota problemas mais vastos, de cultura, de política e de poder.

A expressão é "disciplinas jurídicas humanísticas"<sup>8</sup>. Ainda para mais, não há entre a fórmula castelhana e a portuguesa qualquer diferença de grafia. Esta expressão ficou a matutar-nos no pensamento<sup>9</sup>.

O interessante é que não se trata de uma designação como foros administrativos. Nunca a vimos impressa em *curricula*, nem figurar em quaisquer documentos oficiais, pedagógicos ou didáticos. Não corresponde, que saibamos, em nenhum país, a áreas de pós-graduações, nem de mestrados, doutoramentos ou agregações. E contudo parece que tais disciplinas jurídicas humanísticas são motivo importante, são assunto vital. E quiçá talvez não careçam nada de reconhecimento institucional para o serem.

Procuraremos de seguida indagar o que entendem estes dois Autores, nestes seus textos, por tais "disciplinas", propondo-nos, de seguida, esboçar um primeiro contributo para a construção

8. Sebastião CRUZ, *Direito Romano. I. Introdução. Fontes*, cit., p. 610; Francisco PUY, *Filosofia del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., p. 171.

9. É que o próprio Direito, em si, e em geral, com todas as suas particulares ciências, também é uma disciplina humanística, e até mais humanística que social (cfr., por todos, Alejandro GUZMÁN BRITO, *El Derecho, Ciencia Humanística o Social? Y otros problemas*, in "Revista de Derecho", Universidad Católica de Valparaíso, EUDEVAL, XI, 1988, p. 11 ss.; e o nosso *Princípios de Direito. Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas*, Porto, Rés, 1993, pp. 211-217, máx. p. 216). Mas, como veremos, no seu seio há ainda específicas ciências jurídicas humanísticas.

Seja-nos permitido, pela justeza, importância e originalidade do contributo, citar textualmente o Prof. Alejandro Guzmán, quanto às consequências do carácter humanístico (e não meramente "social") da Ciência Jurídica (*op. cit.*, pp. 14-15): "a) Su carácter no-empírico, pues el sistema de derecho no necesita contraste con la realidad. b) Su estrecha vinculación con las demás humanidades: la filología, la historia, la filosofía, la gramática. c) La relativa indiferencia del paso del tiempo, lo que explica que una buena parte del derecho civil moderno sea el mismo que descubrieron los juristas romanos hace más de dos mil años".



epistemológica das mesmas – não como um *novum* (que não são) mas realmente como uma redescoberta de preciosidades esquecidas. Dessas que existiam, e exerciam sobre nós o seu poder fasto, sem todavia serem vistas e apercebidas – tal a quotidianidade da sua presença discreta e natural. E cuja visão precisamos agora de despertar, na miopia de quem se viciou nos telescópios e nos visores de computador. Obviamente que deixaremos de lado o diagnóstico e etiologia profunda dessa afecção visual, com raízes que se confundem com as dos nossos males gerais.

### III. FONTES E PROTO-TESES

#### 1. *Do contributo de Francisco Puy às Proto-teses Jurídicas-Humanísticas*

Francisco Puy escreve no rescaldo da promulgação da lei espanhola que consagrou a autonomia universitária<sup>10</sup>, a qual implicou a adopção, por cada Universidade, de planos de estudos próprios. Estava-se no momento de elaboração de anteprojectos tendentes à reforma dos *curricula*. E, nesse momento decisivo de aguçadas polémicas, detecta o Autor "una corriente de pensamiento generalizada, y perfectamente organizada y instrumentada, que propugna la supresión del plan de estudios jurídicos de todas las disciplinas que podríamos denominar fundamentales, o humanísticas, o no técnicas y pragmáticas en sentido lato"<sup>11</sup>. A sentença de morte estava já assinada para cadeiras como – e o Autor é explícito – a Filosofia do Direito, o Direito Natural (corres-

10. Ley 14/1970, de 4 de agosto, también conhecida como "Ley General de la Educación y Financiamiento de la Reforma Educativa".

11. Francisco PUY, *Filosofía del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., p. 145.

pondo, *lato sensu*, a uma nossa Introdução ao Direito, desde que não simplesmente debitadora dos rudimentos civilísticos<sup>12</sup>), o Direito Internacional Público, o Direito Político (equivalente ao nosso Direito Constitucional ou Direito Constitucional e Ciência Política<sup>13</sup>), o Direito Canónico (em Portugal já há muito extinto<sup>14</sup>), o Direito Romano e a História do Direito (entre nós assumindo por vezes a designação de História das Instituições). Tudo parece, portando, indicar, que estas são as disciplinas jurídicas humanísticas, ou – é lícito fazer esta correção – estas serão, de entre as pertencentes a uma tal categoria, aquelas que tinham acolhimento no plano de estudos espanhol, à data da redacção

12. Cfr., sobre esta cadeira, Mário Bigotte CHORÃO, *Um jusfilósofo português da contemporaneidade (No centenário do Doutor Cabral de Moncada)*, separata de "O Direito", ano 121º, 1989, II, máx. p. 324 ss. e n. 23; António Castanheira NEVES, *Relatório com a justificação do sentido e objectivo pedagógico, o programa, os conteúdos e os métodos de um curso de 'Introdução ao Estudo do Direito'*, Coimbra, 1976; e o nosso *Para uma introdução Filosófica ao Direito*, in "Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado", LXª, nº 7, p. 118 ss., in ex in *Pensar o Direito*, I. *Do realismo clássico à análise mítica*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 163 ss.

13. Sobre a problemática epistemológica Direito Político/Direito Constitucional, cf., *inter alia*, J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 1986, pp. 14-15, e nn. 7 e 8; J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 1977, p. 22; Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, I, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 15-18, e n. 2 da p. 18; J. XIFRA HERAS, *El Derecho Político, disciplina enciclopédica*, in "Revista de Estudios Políticos", nos. 153-154, 1967; José Antonio ALONSO DE ANTONIO *et alii*, "Estudio Preliminar" de *Casos Prácticos de Derecho Constitucional*, p. 1 ss.

14. E alvo de uma persistente amputação, até à final extinção. Cf. Reinaldo de CARVALHO/Paulo FERREIRA DA CUNHA, *História da Faculdade de Direito de Coimbra*, I, Porto, Rés, s/d, p. 76 ss.

daquele artigo – dele constituindo aliás uma parte significativa<sup>15</sup>. Pode bem imaginar-se o que significa amputar um plano de estudos de 1/3 da sua consistência em termos simplesmente estatísticos, o que, em avaliação profunda e ponderada, redundava verdadeiramente na sua decapitação<sup>16</sup>.

Por isso o Autor acompanha o coro de indignação que se ergueu em Espanha contra as pretensões reformistas – em matéria de educação, reformas por quem não é professor, não o foi, não o quer ser, e tem raiva a quem é, dão nestes desastres –, mas procura sobretudo enfrentar o problema particular, da importância ou desnecessidade da Filosofia do Direito num curso jurídico. Fundamentalmente confrontando-se com os pretensos cultores das ditas "ciências jurídicas puras" ou "autênticas ciências jurídicas"<sup>17</sup>.

15. Parece que o plano de estudos jurídicos espanhol ao nível da Licenciatura gozou de uma relativa estabilidade. Em 1984 falava-se ainda na elaboração por cada faculdade do seu próprio plano, por imposição da Lei de Reforma Universitária. Parece, portanto, que a aplicação do texto de 1970 foi demorando. A mesma fonte indica que então vigorava o plano de 1953, dizendo-se explicitamente, que ele era uma variante do de 1944, o qual também não teria sido inovador face aos anteriores. É assim que a obra em questão funda a legitimidade de enunciar e analisar de seguida o conteúdo das disciplinas que diz "troncais" (*troncales*), nas quais estão na verdade presentes todas as disciplinas apresentadas por Puy como encontrando-se sob a mira da reforma extintiva. E o conjunto dessas disciplinas constitui, nesse plano de estudos-modelo espanhol (seguido então por todas as Faculdades, à excepção das de Sevilha e Valência) nada menos que 32% das cadeiras do curso, isto é, cerca de 1/3 do mesmo. Cf. Javier HERVADA/Juan Andrés MUÑOZ, *Derecho. Guía de los Estudios Universitarios*, Pamplona, EUNSA, 1984, pp. 178-179 ss. Sobre os diversos planos de estudos jurídicos, em Espanha (desde 1919) e noutros países (sobretudo na actualidade), cf. Manuel Jesus GARCÍA GARRIDO/Francisco EUGENIO, *Estudios de Derecho y Formación de Juristas*, Madrid, Dykinson, 1988, p. 97 ss.

16. A imagem da decapitação é também utilizada por Francisco PUY, *Filosofía del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., p. 171. E a ciência jurídica sem estas ciências bem pode dizer-se "acéfala".

17. Francisco PUY, *Filosofía del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., p. 146.

Não podemos aqui acompanhar todo o seu pensamento, que essencialmente subscrevemos – e aplaudimos.

Ao longo da sua exposição fornece, porém, Francisco Puy importantes dados que são argumentos em defesa da Filosofia do Direito, da sua dignidade, da sua utilidade e do seu carácter jurídico (e não só filosófico, nem teológico, ideológico ou poético, como ingénua ou malevolentemente alguns pretendem), mas que, no fundamental, servem de igual modo para a apologia de qualquer das outras disciplinas aqui em jogo.

Vamos de seguida extrapolar a partir de alguns desses dados-argumentos, referindo-os já ao conjunto das disciplinas em questão. A partir deles se constituem umas proto-teses sobre as disciplinas jurídicas humanísticas, as quais, assumidamente inspiradas no pensamento do ilustre professor de Santiago de Compostela, lhe não ousamos todavia imputar em toda a sua dimensão e implicações:

– Os juristas cultores das disciplinas jurídicas humanísticas conseguiram no foro, na diplomacia, na administração educativa, e até na Banca, êxitos ao mais alto nível, e não raro êxitos singulares: foram por vezes os únicos a ganhar certas causas, a conseguir dados e brilhantes resultados, etc.. Pode dizer-se isto quer de Espanha, quer de Portugal. E provavelmente de outros países também.

– As disciplinas jurídicas humanísticas são mais antigas, e mais cedo conseguiram o seu lugar no concílio das ciências. A Filosofia do Direito é do tempo de Platão e Aristóteles, o Direito Romano, como é evidente, data da Antiguidade Clássica, o Canónico, do Cristianismo organizado, etc., etc.. Foi àquelas primeiras que a ciência dogmática do direito teve de pedir licença para entrar no conclave dos saberes, no século XIX, ou, na melhor das hipóteses, na Baixa Idade Média.

– As críticas às disciplinas jurídicas humanísticas não são tanto críticas a tais disciplinas em si mesmas como decorrem da geral crítica às Humanidades, à cultura, e a tudo quanto não possa

compaginar-se na visão estritamente científica, isto é, racionalista-positivista. Assim, a crítica à Filosofia do Direito é frequentemente uma crítica à dita "metafísica", isto é, a qualquer filosofia que não seja pura análise de linguagem ou ciência *tout court*. E nesta posição assume a dita cientificidade a paradoxal opção de enveredar por uma posição, mais ainda que filosófica, ideológica.

– As disciplinas jurídicas humanísticas são científicas, mas não, como as ciências particulares, artilhadas para desenvolvimentos técnicos. São ciências primeiras (ou últimas), não curam de causas próximas como a *scientia* renascentista (e post-renascentista – moderna, numa palavra), antes de uma *sapientia*, que é das causas últimas (ou primeiras, isto é, mais afastadas do imediato e do imediatismo). Ambas, *scientia* e *sapientia*, comungam, contra a simples opinião, *doxa*, de exigências de rigor, de veracidade, de fidelidade, de coerência, constituindo assim saberes com um relativo grau de estabilidade (hoje sabe-se que nenhum saber profano é absolutamente apodíctico) e uma dada susceptibilidade de reconstituição das teses respectivas pelo recurso à razão demonstrativa. Ora, se, como deve fazer-se, identificarmos ciência com *episteme*, as disciplinas jurídicas humanísticas serão reconhecidas de parte inteira como ciências, um tipo de *epistemai*, o da *sapientia*.

– As disciplinas jurídicas humanísticas são ainda vitais para as ciências jurídicas não humanísticas (ou propriamente científicas, da *scientia*). Porquanto são as únicas aptas a discutir e a criticar o dado, as únicas capazes de pôr em causa os postulados que as axiomáticas ciências jurídicas *tout court* têm de pressupor. E ainda porque são as únicas que, avaliando e discutindo, fazendo juízos radicais de valoração, podem também assumir a função normativa de propor novas fórmulas. A total imersão das disciplinas jurídicas técnicas nos dados do real não só lhes pode vedar acesso ao ideal, como aos transreais e a outros reais – desde logo é o que sucede pelo fechamento aos dados da História do Direito, da Sociologia Jurídica e até da Comparação de Direitos ou Direito Comparado.

– Só as disciplinas jurídicas humanísticas podem dizer-nos o que é o Direito, por que é assim, e se se deve assim continuar. As ciências jurídicas positivistas só podem, na melhor das hipóteses, explicar o "como" superficial da ordem jurídica.

– Quando, porém, num ambiente científico-jurídico *tout court* se acabam por levantar os problemas do "porquê" e do "para quê", e, enfim, surge a questão da Justiça a latejar por entre os artigos e os arestos, é o eterno retorno do espírito a assoprar incomodidades filosóficas, culturais, humanísticas. E então teremos certamente – porque as coisas não são estanques nos reinos das ciências – algumas flores selvagens das disciplinas jurídicas humanísticas a despontarem por entre o jardim geométrico dos canteiros das ciências jurídicas sem mais.

– Por razões de ênfase dialéctica, é normal que os cultores das disciplinas jurídicas humanísticas, em polémica com os seus colegas (que colegas são) mais dados às demais disciplinas jurídicas, se excedam. É um pouco o uso de um direito de resposta. Todavia, nenhuma réplica inflamada poderá legitimamente ler-se como desprezo ou ataque à outra metade da *episteme* jurídica. O que muitas vezes se critica (e acerrimamente então) à área não jurídica-humanística é a não assunção por completo do lugar próprio dessa vertente no concerto dos saberes. É a sua pretensão totalitária, procurando abarcar todo o conhecimento jurídico, e estigmatizando como questões sem sentido, ou fatalmente subjectivistas, todas as que saiam do domínio do simples *quid juris*. Ao invés, há que afirmar a solidariedade e complementaridade de estudos, no respeito pela hierarquia natural das problemáticas segundo os campos de visão e o tipo de problemas *sub judice* – entre *quid juris* e *quid jus*.

– É preciso não esquecer que, dentro das disciplinas jurídicas humanísticas, efectivamente a primeira, a mais englobante e fundamental, é a Filosofia do Direito. A qual não pode ser substituída nem por um intento redutor de absorção pela banda das ciências jurídicas imediatas – elegendo para seus sucessores ou substitutos

estudos de teoria geral do direito, metodologia jurídica, direito comparado, "teoria pura do direito", ou até, simplesmente, "introdução ao direito" – nem sequer, por outra banda, diluída na sociologia jurídica ou ciência política<sup>18</sup>. E também se não pode confundir este saber primeiro como a filosofia política – pese embora a importância desta última matéria<sup>19</sup>.

– Evidentemente que em relação a cada uma destas ciências se põem problemas diversos. Todas elas constituem um grupo ideal de disciplinas jurídicas humanísticas. Ou melhor: podem fazer parte dele<sup>20</sup>. Porque daquilo que se decida ser o seu conteúdo (nas suas plúrimas facetas), assim podem levar água ao moinho da formação integral e humana, ou do terrorismo tecnocrático. As ciências são essencialmente determinadas pelo seu estilo, pelo seu problema, pela sua teleologia<sup>21</sup> – o objecto e o método já não

18. Cf. Francisco PUY, *Filosofia del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., p. 157.

19. Cf. uma preocupação paralela in Jean-Marc TRIGEAUD, *Éléments d'une Philosophie Politique*, Bordeaux, Biere, 1993, p. 27 ss.

20. Alguma hesitação nos percorre quanto à tese de Kalinowski, que Francisco Puy subscreve, segundo a qual apenas se poderá admitir uma Teoria Geral do Direito como completamente distinta da Filosofia do Direito, e pertencendo exclusivamente às ciências jurídicas *stricto sensu*. A verdade é que tem corrido como Teoria Geral do Direito ou Teoria do Direito *tout court* uma espécie de Filosofia do Direito com temas próprios, menos "metafísicos", como se se tratasse de um verdadeiro género (e este termo aqui evoca-nos ressonâncias literárias) dentro da Filosofia do Direito. Concedemos que a visão de Kalinowski clarifica. Mas repele um dado de facto – o carácter apesar de tudo pelo menos parcialmente filosófico-jurídico de alguns estudos que se apresentam sob o rótulo de Teoria (Geral) do Direito. Ora a verdade, que deve ser critério de *episteme*, não pode prescindir de alguns dados do real sociologicamente observável, mesmo que eles sejam, para alguns, um erro científico-taxonómico.

21. O intento de comandar a normatividade de forma voluntarista, invocando para isso dados sociais, e visando, concomitantemente, substituir-se a pelo menos algumas dimensões da Filosofia do Direito, se não a toda a reflexão filosófico-jurídica, foi patente em algumas fases da Sociologia Jurídica. Mas experimentamos mesmo alguma dificuldade, relutância mesmo, em qualificar como autêntica Sociologia do Direito a que servia essas vontades

chegam para se identificarem. E também nelas tem fulcral importância a cor e a forma dessa máscara que os seus cultores, isto é, os seus sacerdotes, afixam para o público ou para si próprios no palco da tragédia<sup>22</sup>.

– A reflexão própria das ciências jurídicas humanísticas, ao contrário da específica forma de pensar da tecnicidade das demais ciências jurídicas (com a exceção da parte dogmático-prática do Direito Romano, de um lado, e de algum direito público, de outro) é, *intra* ou *extra* muros da Universidade, um pensamento inevitável no Homem verdadeiramente digno desse nome. Porque os problemas da Justiça se impõem irreprimivelmente a todo o ser pensante – e graças a isso temos tido brilhantes filósofos não juristas ao tema devotados. Todavia, é um empobrecimento precisamente da ciência jurídica, acreditar-se, com Kant, que os juristas devem curar apenas do *quid juris*, deixando à faculdade de filosofia o encargo do *quid jus*. Empobrecimento jurídico, insiste-se. Porque a filosofia jurídica construída pelos filósofos é diversa da criada pelos juristas – quando o venha a ser de facto<sup>23</sup>. E a

hegemónicas e ideologizadas, tresandando a positivismo ou a mais recentes fenómenos de rigidez cadavérica do espírito. Acresce que, de todas as disciplinas jurídicas humanísticas, a que mais dificilmente aí cabe (por ter dificuldades em ser jurídica, e não sociológica), é a Sociologia do Direito (e também a Antropologia Jurídica, evidentemente). Porque é difícil aceitar que seja normativa e não empírica, comparativa, receptiva ao dado (portanto não directamente conformadora). Porque a sua metodologia é essencialmente semelhante às das outras sociologias. Porque o que ela vê e estuda é a prática, a vivência do Direito e não o Direito em si mesmo. E todavia, razões de proximidade epistemológica, de estatégia de conhecimento, e de necessidade de estudo por parte de juristas, e a sua confluência, com as demais, no feixe de disciplinas jurídicas humanísticas, *i.e.*, a sua função e intencionalidade contextual, levam-nos considerá-la de pleno direito no leque dessas mesmas disciplinas.

22. Retomando as impressivas palavras de A. Castanheira NEVES, *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1971-72, policóp., p. 3.

23. Pois, na verdade, tendo como principais problemas todo o ser e toda a verdade, os filósofos, se falarmos em termos gerais e estatísticos, raro se sentem impelidos para uma temática que, sendo fascinante no domínio

situação complicar-se-á se a psicologia jurídica for dos psicólogos, a sociologia do direito dos sociólogos... As Humanidades, como quaisquer ciências, não são hoje monopólio de ninguém, por muito que tal tenha custado a uns tantos mandarins. É livre a um jurista escrever sobre arte, literatura ou sociologia. Pelo menos tão livre quanto a um pintor chamar "Direito" a um quadro em branco ou todo negro, a um classicista falar de Direito Romano, ou a um sociólogo dissertar sobre as normas ou a Constituição. Por maioria de razão se há-de permitir ao jurista que cure das humanidades jurídicas. Porque aí ele já não é o amador ou o profano, mas o jurista que se destaca do habitual e do imediato, para se cumprir plenamente, como sapiente. E a juris-prudência do perito do Direito envolve necessariamente a *prudentia*, que é em boa parte feita de ilustração.

– As ciências jurídicas humanísticas são disciplinas jurídicas, e, como tal, estão ao serviço da vida, da vida real e concreta, e não podem ser confundidas com saberes carrancudos e estéreis, ocupação de ociosos, flor na botoeira de diletantes, recurso de intelectuais sem pés, sem mãos... e sem cabeça, de tanta cabeça afectarem. Representam uma distância relativamente aos problemas da hora: não são sequer o estudo da hidráulica quando Roma está a

especulativo da Justiça, se revela porém muito árida na descida ao concreto da ciência jurídica de dimensão técnica. E repugna normalmente às almas filosóficas a minudência e o calculismo burguês das soluções parcelares do Direito legislado e regulamentado. Ou as artimanhas ou subtilezas do jogo processual. Sem o conhecimento desta dimensão real do Direito, arrisca-se porém o filósofo a divagar sobre o que desconhece realmente. Daqui se tirando a necessária conclusão de que a Filosofia do Direito é sobretudo empreendimento para juristas, ou filósofos com formação jurídica. Não para qualquer tipo de amadores. Dos quais podem vir intuições brilhantes, mas jamais um sistema coerente – e em que normalmente se detectan erros jurídicos de palmatória. Ou pelo menos um grande desconhecimento. Até em Kant... Cfr. v. g. Michel VILLEY, *La doctrine du Droit dans l'Histoire de la Science Juridique*, prefácio a Emmanuel KANT, *Métaphysique des Moeurs. I. Doctrine du Droit*, trad. fr. e introd. de A. Philonenko, Paris, Vrin, 1986, máx. pp. 14-15, et *passim*.

arder<sup>24</sup> – preocupam-se com a psicologia e a política de Nero, com os Cristãos, com as massas adoradoras de pão e circo, e até com objectos mais gerais e especulativos. Mas a sua reflexão deve verter-se na prática, traduzir-se em acção, como é próprio dos estudos jurídicos verdadeiros<sup>25</sup>.

– O fim das ciências jurídicas humanísticas enquanto disciplinas do currículo universitário seria, evidentemente, um duro golpe vibrado à Universidade, à seriedade e nível verdadeiramente superior dos estudos, correspondendo ao seu apoucamento ao nível rasteiríssimo das técnicas. E tal seria meio caminho andado para o próprio desaparecimento dos estudos universitários de Direito que, provavelmente, a prazo, seriam substituídos por estágios profissionalizantes e rápidos junto de "técnicos de normas", "engenheiros de leis", ou "gestores de regras", nomes por que talvez pudessem vir a dar os burocratas que fariam os serviços sucessores (porque nunca fariam os mesmos) dos actualmente desempenhados por Juristas.

– O fim da Ciência Jurídica *tout court* ! Como se ouvem já os brados de exagero. Não se trata de nada de especial: vários o previram já antes de nós<sup>26</sup>. É só uma questão de traição dos sacerdotes – e os juristas são sacerdotes da Justiça, já o disse Ulpiano. Traição por acção, ou simplesmente por omissão.

24. G. K. CHESTERTON, *Disparates do Mundo*, trad. port. e prefácio de José Blanc de Portugal, Lx<sup>a</sup>, Morais, 1958, p. 16.

25. Porque haverá também que reconhecer-se que as teses que se acabam por inventar para ulterior refutação em sede de comentário ou teorização do direito positivo, e as chamadas "hipóteses académicas", muitas vezes não passam de exercícios abstractos do espírito, manifestações de uma vã *ars combinatoria*, xadrez intelectual que é fim em si próprio – ou o esgota no gozo intelectual dos seus efabuladores. E o mesmo se diga de muitas propostas *de iure constituendo*, versões concretizadas de utopias subjectivíssimas.

26. Cf. Francisco PUY, *Filosofia del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., p. 170. Um balanço impressionante da questão in Richard STITH, *Habrà Ciencia del Derecho en el siglo XXI?*, in AA. VV., *En el umbral del siglo XXI. Nuevos conceptos e Instituciones jurídicas?*, Valparaíso, EDEVAL, 1989, p. 69 ss.

Sobretudo essa omissão tranquila de quem pensa que ainda não chegou a sua vez, e que parece ter uma particular afeição pelos docentes.

– E todavia, perigosos e possantes inimigos cercam a pequena cidadela do Direito, na verdade defendido antes de mais pelas disciplinas jurídicas humanísticas – que lhe dão auto-confiança, legitimidade, fundamentação, sabedoria, incessante dinamismo em busca da Justiça. Muralhas e cérebro do Direito, são elas que concitam os maiores ataques dos inimigos da Justiça feita Ordem e feita Ciência: os colectivismos e as tecnocracias<sup>27</sup> – os quais, na verdade (isso é hoje patente), comungam do mesmo desprezo pelo Homem e da mesma incompetência, mascarados de demofilismo e suficiência.

## 2. *O contributo de Sebastião Cruz*

Também Sebastião Cruz escreve respondendo a ventos de reforma educativa impostos pela administração, sem participação dos especialistas. Tratava-se da Reforma das Faculdades de Direito, imposta pelo Decreto 364/72, de 28 de Setembro, que antes se julgava, por anúncio superior, apenas ir afectar a Faculdade de Direito de Lisboa. Mas não.

Romanista, como já Puy filósofo do Direito, Sebastião Cruz irá sobretudo bater-se pela sua disciplina. Mas um e outro saberão destacar-se do particularismo de campanário das suas cadeiras respectivas, para, elevando-se em voos mais panorâmicos, nos permitirem reflectir em geral sobre o núcleo formativo essencial do Direito. A primeira atoarda que o Autor refere respeita, pois, ao Direito Romano. A nova lei coloca-o no 4º ano do curso – lugar das disciplinas "decorativas" e "complementares" segundo uma

27. Francisco PUY, *Filosofia del Derecho y Ciencia del Derecho*, cit., pp. 170-171.

perspectiva que, privilegiando o bacharelato (os três primeiros anos) como verdadeiro prato-forte da licenciatura, acantonava nos dois últimos não só as especializações como as "formações"<sup>28</sup>.

Considera Sebastião Cruz que é um absurdo colocar no fim dos estudos (e só no fim destes) o que, pelo seu carácter formativo próprio, deve ser alicerce, e não telhado – donde se estar a construir um curso de pernas para o ar. E esta imagem, em que vemos primeiro aprender-se o saber-fazer, que não precisa de crítica, mas sobretudo de memorização, e só depois o compreender, é a imagen dos primeiros passos da tecnocracia – primeiro confunde-se, baralha-se. Depois, como já de nada serve ter aprendido coisas certas fora de tempo, após se estar formado numa prática em tudo contrária à *nova et ignota ratio*, depois... acaba-se com ela, por inútil, supérflua, nociva. Para o perigo de extinção do Direito Romano, logo após a sua colocação no 4º ano, alertava, como um profeta, Sebastião Cruz<sup>29</sup>. De pernas para o ar é

28. Aliás, inserida numa política pretensamente europeísta de redução do número de anos das licenciaturas, a estratégia de adiar para o 5º ano tudo o que seja formativo, é, na verdade, semelhante, visando fazer das disciplinas jurídico-humanísticas verdadeiros cadáveres adiados e estéreis. Esquece-se que na Europa além Pirenéus os licenciados ainda andam mais desempregados que os nossos, é em geral muito mais severo o ingresso nas carreiras jurídicas profissionais, e o número de estudantes que (voluntariamente e não por amor ao canudo) fazem cursos de post-graduação, mestrado e mesmo doutoramento é infinitamente superior ao nosso. Começa agora em Portugal a haver uma corrida a esses cursos, mas temos boas razões para desconfiar que tal não passe, afinal, do único recurso – e mesmo ele fugaz e vão – deixado pela inflação de licenciaturas em Direito, directa causa da gritante degradação do nível e da banalização do título.

29. Na verdade, o Direito Romano seria completamente abolido em 1974-75, para ir reaparecendo, novamente, aos poucos, desde 1977-1978, primeiro em Coimbra, e depois um tanto por toda a parte. Cf. Sebastião CRUZ, *Actualidade e utilidade dos Estudos Romanísticos*, 4ª ed. do Autor, Coimbra, 1986, p. 24 ss. O Direito Romano, como as demais disciplinas jurídicas humanísticas, são bem o pato (segundo outros, mais poéticos mas menos rigorosos, o cisne) de Goethe: "Auch das römische Recht, als ein fortlebendes, das gleich einer untertauchenden Ente sich zwar von Zeit verbirgt, aber nie ganz

pois o Direito da simples tecnocracia ou tecnologia – é um direito em que o carro, instrumento artificial, anda à frente dos bois, entidades viventes da *phusis*. E mais do que isso é o criado que anda à frente do criador – olvidando-o e submetendo-o. É o homem, autor da norma e da técnica, que se lhes sujeita.

E é então que o Autor vai nomear as disciplinas jurídicas humanísticas. Fá-lo curiosamente, apresentando-as numa situação muito próxima da retratada por Francisco Puy – aí estão elas de novo, sob o cutelo afiado do carrasco, extintas ou ameaçadas de extinção.

Singular sorte a destas matérias que, como Santa Bárbara, só sob a tempestade são invocadas. Com a diferença significativa de que a santa escapa ilesa na sua torre aos raios e coriscos, enquanto estas disciplinas mártires não conseguem ou mal logram resistir aos seus carrascos cientistas.

A concordância argumentativa de Sebastião Cruz com Puy manifesta-se em diversos tópicos, a começar pela enunciação das disciplinas em causa. Refere o primeiro, porém, apenas as mais relevantes e tradicionais, omitindo as que poderiam ainda ser salvas pela mão amiga do Direito Público (como o Direito Político, o Direito Internacional Público...). Fala *expressis verbis*, além do seu *Ius Romanum*, da História do Direito e da Filosofia de Direito (que a reforma em causa já extinguiu na prática).

A extinção destas disciplinas jurídicas humanísticas reverte-se na tecnocratização do ensino do Direito, fazendo-o declinar do seu lugar de ensino superior, abrindo a porta às ideologias marxista e/ou tecnocrática, e encaminhando-nos para uma *Rechtswissenschaft ohne Recht*, que será primeiro passo para o fim da

verloren geht und immer wieder einmal lebendig hervortritt [...]", GOETHE, *apud* J. P. ECKERMANN, *Gespräche mit Goethe in den letzten Jahren seines Lebens*, ed. de Wiesbaden, 1955, p. 321.

própria ciência jurídica, e, *a fortiori*, do próprio Direito em acção, transformando assim o mundo num pântano de desumanidade<sup>30</sup>.

Na senda do que vinha já teorizando desde há dez anos<sup>31</sup>, o Autor considera os efeitos intermédios deste progressivo caminhar para o reino da arbitrariedade – designadamente os do *totalitarismo legal*, para o qual qualquer poder, de qualquer cor política, pode instalar-se no "posso, quero e mando", servido pela falta de uma esclarecida formação jurídica que tempere a obediência à lei com o mais alto respeito e amor à Justiça.

Não vamos embrenhar-nos pelas judiciosas razões alinhadas pelo Autor para discutir criticamente mais esta reforma infeliz – *Melius illi erat, si nata non fuisset*, como afirma<sup>32</sup> – porque tal extravaza o nosso actual escopo.

Fica em síntese a ideia de que Sebastião Cruz reforça muitos dos argumentos já enunciados (como proto-teses), avançando com novos – normalmente fazendo apelo ao perigo do totalitarismo da lei.

### 3. Síntese das fontes

No capítulo da defesa de um ensino jurídico humanístico, e contra o tecnocratismo, não repugna aditar aos de Puy os argumentos de Sebastião Cruz. Há entre eles uma perfeita compatibilidade.

Quanto ao nosso ponto em especial, sobre a construção epistemológica de umas ciências jurídicas humanísticas, esse ser fugaz apresenta-se com recortes também perfeitamente compatíveis em ambos os autores. O elenco de disciplinas é, como vimos, virtualmente o mesmo. Sebastião Cruz, mais lacónico, considera

30. Sebastião CRUZ, *Direito Romano. I. Introdução. Fontes*, pp. 610-611.

31. Sebastião CRUZ, *Da Solutio*, I, p. XXXIII, *apud* Sebastião CRUZ, *Direito Romano. I. Introdução. Fontes*, p. 6111.

32. Sebastião CRUZ, *Direito Romano, I. Introdução. Fontes*, p. 613.

que não esgotou a lista, falando mesmo, além das que menciona, de "outras disciplinas jurídicas humanísticas"<sup>33</sup>. A estas disciplinas se contrapõem, mas não se opõem, as disciplinas do Direito que, só por si, o tornam uma mera técnica. A ausência destes estudos jurídicos humanísticos é identificada com uma situação de progressivo resvalar do Direito-Ciência e do Direito-realidade social, do sacerdócio e da ilustração até à barbárie.

Estes são os pressupostos comuns que reputamos essenciais na visão que os nossos Autores nos fornecem, nestes textos, sobre o problema<sup>34</sup>.

O problema é que os dados não abundam quanto à materialização ou concretização de tais disciplinas, e de como possam – ou se poderão sequer – ser tidas como ciências de parte inteira. É, porém, natural que assim seja. Ambos os trabalhos em questão têm uma função primacialmente polémica e não dogmática, e nenhum trata do nosso assunto expressamente.

#### IV. EPISTEMOLOGIA MÍNIMA

##### 1. *Designação e Figuras próximas*

Filosofia do Direito, História do Direito, e até a mais recentemente afortunada Cultura Jurídica, entendidas todas em sentido lato ou latíssimo poderiam concorrer com a expressão referida para englobarem os estudos de abrangência e de "direito pensado", como gostamos de lhes chamar (por oposição ao direito conhecido ou ao direito obedecido). São, nos nossos dias, sobretudo estes os concorrentes mais próximos da expressão – vinte anos volvidos sobre o artigo de Puy em que expressamente a questão se levanta,

33. Sebastião CRUZ, *Direito Romano. I. Introdução. Fontes*, p. 610.

34. Limitámo-nos à análise destes textos, que se encontram, aliás, em total consonância como os escritos ulteriores e anteriores de ambos os Mestres, pelo menos tanto quanto temos acompanhado as suas produções bibliográficas.

parece que não mais suficiente gente pensa que uma "teoria pura" ou mesmo uma teoria geral ou uma sociologia jurídica possam absorver sequer o lugar da Filosofia do Direito. Quanto mais o de todas as "margens" e "zonas verdes" da juridicidade!

Pode pôr-se o problema é de saber se não caberia na Filosofia tudo o que não é positivo, ou talvez na História (ainda que obrigando a uma grossa fatia de História contemporânea...), ou quiçá na Cultura Jurídica (alegando-se que, no fundo, todos os estudos em causa têm primacialmente dimensão cultural)...

Tal não parece lícito, nem frutuoso.

Importa que a Filosofia Jurídica deixe de ser um gravetão onde tudo caiba, remanescente caótico das sucessivas especializações. Se a Filosofia do Direito é vértice destes estudos (e deles também instância crítica<sup>35</sup>), não é amálgama – e filosofar não é um qualquer raciocinar, ou pensar. Assim se daria, involuntariamente pelo menos, um palmo de razão aos que identificam estes estudos com poesia – e lírica...

A História jurídica deve olhar para o passado – não para o presente (a História Contemporânea é sempre perigosa). Embora se reconheça que, do ponto de vista formativo e humanístico, o que mais importa nela são precisamente as grandes instituições, os grandes movimentos, o percurso do pensamento jurídico, enfim, se se deve conceber sobretudo como uma forma de abordagem introdutória dos grandes problemas da juridicidade sob forma histórica<sup>36</sup>, não pode confundir-se História com Sociologia, com

35. O presente estudo, por exemplo, consideramo-lo de Filosofia Jurídica, designadamente de Epistemologia Jurídica. Cf., v. g., Alberto MONTORO BALLESTEROS, *Problemática, significación y posibilidades de la Ciencia Jurídica*, separata de AA. VV., *Problemas de la Ciencia Jurídica. Estudios en Homenaje al Profesor Francisco Puy Muñoz*, II, Universidade de Santiago de Compostela, Santiago, s/d. máx. p. 104, e o nosso *Princípios de Direito. Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas*, cit., p. 159 ss., máx. pp. 211 ss.

36. Esta dimensão formativa interessa, evidentemente, muito mais que o memorizar de concretas e complexas soluções para bizarros casos práticos que

Direito Romano<sup>37</sup>, com Ciência Política, com Filosofia, etc., etc. A História é visão diacrónica. Tem os seus métodos próprios e não absorve tudo o que é pensar o Direito.

É entre História Jurídica, Sociologia Jurídica e Antropologia Jurídica que surge o conceito virtual de Cultura Jurídica. Partilhado por estas três áreas, embora muito fecundo já, ainda nos não parece suficientemente emancipado. Cultura Jurídica não se identifica, pelo uso que nestes três domínios acabou por assumir, com Direito numa perspectiva cultural. É conceito mais técnico. Mais restrito.

Tem, em contrapartida a expressão *disciplinas jurídicas humanísticas* a enorme vantagem de calar fundo naqueles juristas que não são insensíveis ao sorriso de uma brisa numa tela, à grandiosidade exaltante de uma construção metafísica, à paixão de um *pianissimo* vindo do fundo do coração de uma orquestra. Os juristas com preocupações artísticas, literárias, estéticas, filosóficas, os que se sentam a pensar no "antes" e no "alhores", no "porquê" e no "e se...", esses sabem o que são Humanidades, e têm-nas legitimamente como suas. Desde sempre que as cultivaram, como homens de cultura e espírito que sempre foram. Antes mesmo de haver cultores oficiais delas<sup>38</sup>.

A expressão "jurídicas humanísticas" junta ainda a esse apelo sentimental e de gosto, o facto de afirmar a juridicidade das

podem reportar-se a qualquer dia do calendário em qualquer fuso horário do planeta.

37. Direito Romano que tem a sua parte histórica, mas que com ela se não confunde, porque nela se não esgota. Cf., v. g., Sebastião CRUZ, *Direito Romano. I. Introdução. Fontes*, máx. pp. 125-126.

38. Para as artes, as letras e a política, Reinaldo DE CARVALHO/Paulo FERREIRA DA CUNHA, *História da Faculdade de Direito de Coimbra*, I, cit., pp. 37-48. Sobre a sociologia, por exemplo, cf. Manuel BRAGA DA CRUZ, *Para a História da Sociologia académica em Portugal*, in "Boletim da Faculdade de Direito", Coimbra, Universidade de Coimbra, vol. LVIII, II, p. 73. E o nosso *Sociedade e Direito*, Porto, Rés, s/d, pp. III ss. e p. 122.

mesmas, e de não ser expressão gasta – o que repugna ao jurista, para quem as palavras devem ter sentidos puros e rigorosos.

De há vinte anos para cá, quantas pessoas terão usado a expressão *mais*, além dos citados? Está ela vulgarizada? Não está. E todavia toda a gente compreende o projecto formativo que vem patente nesse sintagma. A frescura da expressão alia-se ao seu bom gosto, à sua carga cultural e histórica, e, sobretudo, ao facto de espelhar bem o que se pretende dizer – numa belíssima adequação do significante ao significado. Por isso, certamente, nem Francisco Puy nem Sebastião Cruz sentiram necessidade de ir mais longe na explicitação desse seu *quid*: tão transparente ele se apresentava.

Há apenas um passo a ousar. Passar do atomismo, da reunião de disciplinas somente, para a criação de um campo de forças científico, englobando-as num motivo polarizador: passaríamos então para o conceito de *Ciências Jurídicas Humanísticas*.

## 2. *Análise do conceito*

As grandes ideias são ideias simples – disso estamos persuadido, sem aí vermos também qualquer contradição com uma vocação humanística ou mesmo filosófica. Por isso cremos que, explicitados que estão os antecedentes inspiradores do conceito proposto, resta, por agora, expô-lo sinteticamente. Evidentemente que ele pressuõe a existência de disciplinas (universitárias ou não), de áreas de saber, de índole jurídica humanística – como as referidas pelos nossos dois Autores –, a que nos propomos chamar ciências, e ciências todas de uma mesma família, reunida à sombra de árvore do Direito, da magna *Scientia et Sapientia Iuris*.

## 2.1. Ciências

Trata-se de disciplinas a que consideramos poder dar-se, sem reserva, o nome de ciência. Algumas já assim eram consideradas, como, por exemplo, a História do Direito. Outras, eram tidas há vinte anos por ainda muito novas (como a Sociologia Jurídica ou a Ciência Política), mas amadureceram entretanto. Outras, depois de esquecidas, fazem de novo o seu aparecimento, não só enquanto sectores do saber, como enquanto verdadeiras e próprias ciências (como a Filosofia Política<sup>39</sup>). Temos como resolvido que Ciência é área do saber, é *Wissenschaft*, é *Episteme*. Por isso, estas Ciências Jurídicas Humanísticas são ciências, e em particular são ciências da *sapientia*, e não tanto da *scientia* no sentido da modernidade. Embora pressuponham o seu legado e o diálogo com este *alter*.

## 2.2. Ciências Jurídicas

As Ciências Jurídicas Humanísticas são ciências, e são ciências jurídicas. Estão imbuídas da principal preocupação do Direito, que é a *constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere*. São cultivadas por sacerdotes da Justiça, *i. e.*, por juristas. O seu estudo é permanentemente interpelado pela teoria e prática das

39. Cf. por todos, Leo STRAUSS, *What is Political Philosophy?*, New York, Free Press, 1959; Vittorio POSSENTI, *La buona società, sulla ricostruzione della Filosofia Política*, Milano, Vita e Pensiero, 1983; D. D. RAPHAEL, *Problemas de Filosofia Política*, trad. cast., Madrid, Alianza editorial, 1983; Michel TERESTCHENKO, *Enjeux de Philosophie Politique moderne*, Paris, P.U.F., 1992; Alan HAMLIN/Philip PETTIT (ed.), *The good Polity. Normative Analysis of the State*, Oxford, Basil Blackwell, 1989; e ainda, para a vizinha Ciência Política, v. g. Ada W. FINIFTER (ed.), *Political Science. The state of the discipline*, Washington, APSA, 1983. E o nosso *Para uma redescoberta da Filosofia Política: a "boa sociedade" e a "boa política"*, in "Scientia Iuridica", Julho-Dez. 1992, t. XLI, nºs. 238/270, p. 360 ss.

ciências jurídicas *tout court*<sup>40</sup>. A sua preocupação é não especulativa ou auto-contemplativa, mas transitiva e prática. A sua metodologia geral, sem renegar as especialidades de cada ciência e o que evidentemente possui de comum com as suas congêneres, tem notáveis reflexos e aportações da metodologia (aí incluindo, evidentemente, a terminologia e a *forma mentis*) da Ciência Jurídica *tout court*.

### 2.3. Ciências Jurídicas Humanísticas

Ciências Jurídicas, sim, e (não "mas", que seria *contraditio in terminis*) Humanísticas. Esta é, na definição, a sua *differentia specifica*. Trata-se de estudos de juristas, por juristas, primordialmente destinados a juristas, e com relevância principalmente no mundo jurídico – que alargam os horizontes, que libertam a vista do grande infólio do Código e procuram ver em volta, atrás, em frente, e sobretudo por dentro. As Ciências Jurídicas Humanísticas estão votadas, no seu sonho maior, a reestabelecer, no Direito, a harmonia cósmica da *Paideia*. O que é vital e muitíssimo necessário. Pois como vai, sem esse enciclopedismo educado e esclarecido, alguém dizer do bem e do mal, do justo e do injusto, dispor sobre as nossas liberdades, fazendas, honras, e vidas sem profundamente compreender o mundo, a vida e o Homem e a Justiça?

## III. PROSPECTIVA

Há vinte anos, perigava a existência institucional destas disciplinas – cada qual de per si. Hoje, elas teimam em existir, algumas foram reintroduzidas até, mas sempre com a espada de Dâmocles

40. Relativamente às quais reconhecemos ser útil propor uma designação contradistintiva, mas que confessamos ainda não ter encontrado uma de molde a tranquilizar-nos.

sobre as suas cabeças. Vivem perigosamente; talvez seja o seu modo – e não possa haver outro para elas. Porém, sempre têm existido desgarradas, e só no toque a rebate das reformas parece haver – aqui como lá fora – consciência das intrínsecas afinidades epistemológicas que as ligam.

Não está em causa uma união que faça uma força corporativa. Está sim em causa algo de muito mais profundo: o reconhecimento não da sua modernidade ou actualidade ou "futuridade", que é o que importa menos, mas a apreensão da perenidade e carácter vital destes estudos. O que levará evidentemente à sua consideração conjunta, como Ciências Jurídicas Humanísticas – com todas as suas consequências.

Os ares e os ventos trazem prenúncios de reformas no ambiente universitário, e também, necessariamente, no jurídico. Boa ocasião para estar à frente do nosso tempo, fazendo o que a moda aborrece<sup>41</sup>, introduzindo nos *curricula* e nas mentalidades aquilo

41. Uma coisa é a moda, outra é a verdadeira vanguarda intelectual. Nos EUA, que são sempre invocados como alibi para toda a reforma sibarítica, há todavia revistas especificamente devotadas ao "Direito e Humanidades" (como a de Yale) e até publicações de Direito e Literatura (como a *Cardozo Studies in Law and Literature*). Já em 1960, Carl Friedrich proferia, a convite norteamericano, uma conferência sobre "direito e humanidades", especificamente devotada ao tema *Direito e História*, que seria publicada na *Vanderbilt Law Review*, nº XIV, em Outubro de 1961, pp. 1027 a 1048, *in ex in* C. J. FRIEDRICH, *Die Philosophie des Rechts in Historischer Perspektive*, in "Enzyklopädie der Rechts und Staats-Wissenschaft", Berlin, Springer, 1955 (*La Filosofia del Derecho*, trad. cast. ampliada pelo A., de Margarita Alvarez Franco, Mexico, Fonde de Cultura Economica, 1ª ed., 3ª reimp. 1982, p. 331 ss.). Cf. ainda Brook THOMAS, *Reflections on the Law and Literature Revival*, in "Critical Inquiry", 17 (1991), p. 510 ss.; Ian WARD, *Law and Literature*, in "Law and Critique", vol. IV, nº 1, 1993, p. 43 ss., máx. p. 43, n. 3. Em Espanha, as atitudes que se recomendam para a formação dos juristas são, além da prudencial, a humanística. Cfr. Manuel Jesús GARCÍA GARRIDO/Francisco EUGENIO, *Estudios de Derecho y Formación de Juristas*, cit., pp. 94-95. E no Brasil, a obra de Miguel REALE, *Horizontes do Direito e da História*, 2ª edição, revista e aumentada, S. Paulo, Saraiva, 1977 inicia-se logo por uma parte dedicada expressamente à "Ciência do Direito e Humanismo".

que nas ciências exactas e experimentais ninguém contesta, nem poderia contestar, sob pena do *hara-kiri* científico – a Investigação fundamental<sup>42</sup>. E a investigação fundamental em Direito tem um nome próprio – *Ciências Jurídicas Humanísticas*. Para isso parece já apontar (pelo menos pela expressão usada – "disciplinas que podríamos denominar fundamentais") o trecho de Francisco Puy que citámos *supra*.

Continuamos a crer que alguma razão nos levou a ler aqueles dois textos em conjunto, *hic et nunc*. Oxalá outros os leiam. E os pratiquem. Porque a investigação fundamental tem destes problemas, quiçá mais agudos ainda na Ciência Jurídica: é que não basta saber. É preciso concretizar. Mas isso já não é investigação fundamental.

42. Já, todavia, as Humanidades *stricto sensu* parece encontrar-se de há muito em crise. Cf., v. g., Álvaro Júlio DA COSTA PIMPÃO, *As Humanidades e o Humanismo de Hoje*, oração de sapiência na abertura solene da Universidade de Coimbra, em 19 de Outubro de 1964, Coimbra, 1964.